



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
Resolução CES/RS nº 07/2021

A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, *ad referendum* de sua plenária, em face das atribuições legais que conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/1994 e,

Considerando a Emenda Constitucional nº 29 da Constituição Federal, que determina a aplicação pelos Estados de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Saúde Pública;

Considerando a Emenda Constitucional nº 25 da Constituição Estadual, que determina a aplicação pelo Estado de no mínimo 10% da sua Receita Tributária Líquida em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, excluídos os repasses federais oriundos do SUS;

Considerando que o § 2º do Art. 1º da Lei nº 8142, de 28.12.1990 estabelece que o Conselho de Saúde é órgão colegiado, com caráter permanente e deliberativo, e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando que o inciso XI, do Art. 8º da Lei 10.097, de 31.10.1994 estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde “apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente” ;

Considerando que o CES/RS somente tomou conhecimento da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária 2022 - PLDO 2022 após a remessa ao Poder Legislativo;

Considerando o descumprimento da legislação, que estabelece a prévia aprovação pelo controle social do PES, PAS, PLDO, e PLOA e o exíguo tempo para análise, impossibilitando ao órgão

colegiado apreciar e deliberar de forma detalhada a LOA, optamos em concentrar a análise e deliberação sobre a aplicação pelo Estado de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências para a Saúde Pública;

Considerando o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (PLOA 2022), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2022, para a Área da Saúde Pública, verifica-se:

1 - Que não foram incluídas as desonerações fiscais existentes no cálculo da aplicação pelo Estado de 12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências na Saúde Pública como estabelece o Artigo 9º da Lei Complementar nº 141/2012.

2 - Que a Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT tem uma previsão de R\$ 39.860.302.325 (trinta e nove bilhões, oitocentos e sessenta milhões, trezentos e dois mil e trezentos e vinte e cinco reais);

3 - Que foram incluídos como Ações e Serviços Públicos de Saúde, apesar de expressa vedação legal, os seguintes itens:

a) Contribuições à Assistência Médica do Estado ao IPERGS - R\$ 701.002.881 (setecentos e um milhões, dois mil, oitocentos e oitenta e um reais);

b) Demais Aplicações em Saúde - R\$ 33.741.450 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais);

c) Complementação Financeira ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/RS - SES - R\$ 227.513.655 (duzentos e vinte e sete milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais);

Totalizando o valor de R\$ 962.257.986 (novecentos e sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais).

4 - Que o valor orçado para ser aplicado é de R\$ 4.049.091.948 (quatro bilhões, quarenta e nove milhões, noventa e um mil e novecentos e quarenta e oito reais), os quais, com a dedução das

vedações legais, diminuirão para R\$ 3.086.833.962 (três bilhões, oitenta e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois e cinco reais);

5 - Que o valor percentual a ser aplicado efetivamente em saúde, não levando em conta a necessária inclusão na base de cálculo das desonerações fiscais, fica em 7,74% da Receita Líquida de Impostos e Transferências - RLIT, abaixo do percentual exigido pela Lei nº 141/2012, que é de 12% da RLIT na Saúde Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - REJEITAR o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2022 (PLOA 2022) referente à área da saúde, encaminhado pela Secretária de Estado da Saúde ao Conselho Estadual de Saúde, tendo em vista que não respeita a legislação em vigor.

Art. 2º - Solicitar que seja designada e aprazada Audiência Pública pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa para debater a ilegalidade do PLOA 2022 por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT na Saúde Pública;

Art. 3º - Solicitar à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa a devolução do PLOA 2022 ao Poder Executivo, fundado na ilegalidade e inconstitucionalidade do PL encaminhado à Assembleia Legislativa, referente ao orçamento respectivo (PL 295/2021).

Art. 4º - Denunciar ao Ministério Público Estadual - MPE a ilegalidade do PLOA 2022 por não ter sido submetida previamente ao CES/RS e por não destinar 12% da RLIT na Saúde Pública;

Art. 5º - Encaminhar esta Resolução ao Governador do Estado, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Saúde e Meio Ambiente, Comissão de Segurança e Serviço Público e Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, Presidente da Assembleia Legislativa, Ministério Público Estadual - MPE, Ministério Público Federal - MPF, Ministério da Saúde - MS, Conselho Nacional de Saúde - CNS, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS, Ministério Público de Contas junto ao TCE/RS, Tribunal de Contas da União - TCU, Controladoria Geral da União - CGU, Ordem dos Advogados do Brasil OAB do RS e Nacional,

Comissão Intersetorial de Orçamento e Finanças - COFIN - CNS, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Senado Federal, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Gabinete do Senhor Presidente da República, para conhecimento e providência cabíveis.

Art. 6º - Encaminhar esta Resolução aos organismos internacionais competentes acerca da matéria objeto do presente instrumento.



Inara Amaral Ruas
Vice-Presidente

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021.